



Parecer nº 155/2023/CTAP.

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2023 que “**Altera a Lei Complementar nº 726, de 01 de abril de 2022, que estende gratificação tratada no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 119, de 20 de dezembro de 2002**”.

Autor: Deputado Gilberto Cattani.

Relator (a): Deputado (a) Eliuzer Nascimento

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/03/2023, sendo colocada em pauta no dia 08/03/2023. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 12/04/2023. Após foi enviada a esta Comissão em 18/04/2023, tudo conforme as folhas nº 02 e 05/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº. 20/2023, de Autoria do Deputado Gilberto Cattani, conforme a ementa acima.

O Poder Executivo, assim a justifica:

“ Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo ditames do art. 23, incisos I e II, e competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, inciso XII, e §2º, combinado com o art. 144, todos da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Nos termos do Art. 45, parágrafo único, incisos VI, VII, IX e XVII, da Constituição do Estado de Mato Grosso, as matérias que dispuserem sobre o estatuto dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do estado, bem como da organização das Polícias Judiciária Civil e Penal do estado, deverão serem tratados via lei complementar, como no caso em apreço.

Trata-se de prestigiar os servidores públicos da saúde e da segurança pública que, destemidamente, fizeram a diferença no combate a pandemia, causada pela Covid-19 (Sars-Cov-2), salvando vidas, mesmo colocando a própria em risco.

Tal ato de bravura talvez não pode ser plenamente recompensado a altura, entretanto, ousamos apresentar esta proposição, que tem por escopo gratificar-lhes



com o dobro do cômputo de seu tempo de serviço, prestado durante a pandemia, para efeitos de aposentadoria.

Estão contemplados os servidores públicos da saúde, da Polítec, da polícia Penal e do Detran, através da Lei Complementar 4, de 15/10/1990, ressalvando o disposto no art. 278. Os policiais civis, pela Lei Complementar 407, de 30/06/2010, valendo observar seu art. 306. Os policiais e bombeiros militares, pela Lei Complementar 555, de 29/12/2014. Sem prejuízo de leis próprias.

Atendendo a solicitação da Associação dos Fiscais Estaduais de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado de Mato Grosso (SINFA-MT), por meio do Ofício SINFA 16, de 15/07/2022, também forma incluídos os profissionais da vigilância sanitária.”.

A iniciativa foi estruturada em 6 (seis) artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º. Acresce o §5º ao Art. 130, da Lei Complementar 4, de 15 de outubro de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§5º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado durante a Pandemia causada pela Covid-19 (Sars-Cov-2) a todo servidor público da área da saúde, da segurança pública e os servidores da vigilância agropecuária pertencente ao INDEA-MT.”

Art. 2º. Acresce o §4º ao art. 188, da Lei Complementar 555, de 29 de dezembro de 2014, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§4º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado durante a Pandemia causada pela Covid-19 (Sars-Cov-2) tanto ao Policial Militar quanto ao Bombeiro Militar, nos termos dos arts. 80 a 82 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º. Acresce o art. 34-A, na Lei Complementar 389, de 31 de março de 2010, que “Reestrutura a Carreira dos Profissionais do Sistema Penitenciário, e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34-A. Para fins aposentadoria, será contado em dobro o tempo de serviço prestado durante a Pandemia causada pela Covid-19 (Sars-Cov-2), aos Policiais Penais, nos termos dos arts. 85 a 90, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º. Acresce o parágrafo único ao art. 306, da Lei Complementar 407, de 30 de junho de 2010, que “Dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Para fins aposentadoria, será contado em dobro o tempo de serviço prestado durante a Pandemia causada pela Covid-19 (Sars-Cov-2), aos Policiais Civis, nos termos dos arts. 78 a 79, da Constituição do Estado de Mato Grosso.



Art. 5º. Acresce o parágrafo único ao art. 26, da Lei Complementar 391, de 27 de abril de 2010, que “Dispõe sobre a institucionalização, a organização, a competência e a estrutura da Perícia Oficial e Identificação Técnica do Estado de Mato Grosso – POLITEC”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Para fins aposentadoria, será contado em dobro o tempo de serviço prestado durante a Pandemia causada pela Covid-19 (Sars-Cov-2), aos servidores da Politec, nos termos dos arts. 83 a 84, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias.

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhadas emendas ou Substitutivo Integral. Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber: emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, a Secretaria de Serviços Legislativos, após pesquisas e levantamentos realizados, não encontrou projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto de Lei. Por, conseguinte consubstancia-se o pleito de exarar parecer quanto ao mérito, cujos aspectos relevantes agregam oportunidade, conveniência e relevância social.

Essa prática pode ocorrer em casos específicos, como em profissões consideradas de maior desgaste físico ou exposição a condições insalubres. Nesses casos, é concedido ao trabalhador o direito de contar o tempo de serviço de forma dobrada, ou seja, cada ano trabalhado é considerado como dois anos para fins de aposentadoria.

O cômputo em dobro do tempo de serviço para fins de aposentadoria dos servidores públicos da saúde, segurança pública, vigilância agropecuária e outros setores que atuaram durante a pandemia causada pela COVID-19 é uma medida que reconhece o esforço e a dedicação desses profissionais na linha de frente do combate à doença.

Essa política tem como objetivo valorizar o trabalho desempenhado por esses servidores, que estiveram expostos a um alto risco de contágio durante a pandemia, enfrentando condições adversas e desafios diários para garantir a saúde e a segurança da população.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Ao computar o tempo de serviço em dobro, esses profissionais poderão se aposentar com menos tempo de contribuição, uma vez que a contagem especial leva em consideração o período trabalhado durante a pandemia. Essa medida busca reconhecer a importância desses servidores para a sociedade e oferecer uma forma de compensação pelos esforços e sacrifícios realizados.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrados, os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 20/2023, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Sala das Comissões, em 09 de Agosto de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 20/2023 – Parecer nº 155/2023.	
Reunião da Comissão em <u>09 / 08 / 2023</u>	
Presidente (a): <u>Deputado Beto Das e Jm</u>	
Relator (a): <u>Deputado Elizeu Nascimento</u>	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 20/2023, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<u>[assinatura]</u>
Membros	<u>[assinatura]</u>
	<u>[assinatura]</u>
	<u>[assinatura]</u>